

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001

(Apenso os PLs nº 599 e 1.415, de 2003 1.690, de 2007 e 5.664, de 2013 )

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO FERNANDES

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar a lei que disciplina os juizados especiais cíveis, a fim de que, por opção do autor, possam submeter-se ao rito nela previsto as ações de investigação de paternidade, de separação judicial, de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio, de regulamentação de visita, de separação de corpos, de guarda de filhos, perda do pátrio poder, busca e apreensão de criança, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

Fica, ainda, facultado aos Estados a instituição de Juizado Especial de Família para os fins de que trata a lei projetada, na forma das normas locais de organização judiciária.

Ressalta a inclusa justificacão tratar-se de projeto inspirado em artigo publicado pela digna Ministra do STJ, Fátima Nancy Andrighi.

Os projetos de lei em apenso, de nºs 599, de 2003, do Deputado Feu Rosa; 1.415, de 2003, do Deputado Rogério Silva; 1.690, de

2007, do Deputado Carlos Bezerra, e 5.664, de 2013, com pequenas variações apenas repetem a proposição principal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos requisitos de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária, ressalvando-se o art. 10 da lei projetada, que não se coaduna com a sistemática constitucional referente à iniciativa das leis.

Aproveitando o Voto em separado do ex-Deputado Geraldo Pudim ao então parecer do Deputado Vicente Arruda, podemos com ele afirmar o que se segue.

Não obstante a douta manifestação do ex-Relator Vicente Arruda, a proposição é rigorosamente constitucional, estando amparada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, **caput**, da Constituição Federal.

Compete-nos examinar mais detidamente os argumentos expendidos pelo ilustre Relator para rejeitar a proposição por vício de inconstitucionalidade. O argumento principal do relatório baseia-se no art.98, I da Constituição Federal. O texto constitucional atribui aos juizados especiais cíveis a competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade. Para o Relator, como as causas de direito de família são de grande complexidade por natureza, jamais poderiam ser submetidas aos juizados especiais. Todas as demais razões aduzidas pelo

Deputado Vicente Arruda enfatizam a questão das causas de menor complexidade.

Ora, sabe-se que a expressão “menor complexidade” é conceito fluido, indeterminado (Carreira Alvim, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, p. 27), a exigir densificação por parte do intérprete da Constituição. Compete ao legislador – bem como aos demais aplicadores e intérpretes da Constituição - dar conteúdo à expressão “menor complexidade”, avaliando as causas que devam ser submetidas ao juizado especial cível. Trata-se de juízo político-legislativo. Ao comentar sobre as causas excluídas do âmbito do juizado especial cível (art.3º, §2º da Lei 9.099/95) – causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial – assim se manifesta Carreira Alvim:

*“No fundo, a verdadeira razão que teria levado o legislador a assim proceder é mais de cunho político-legislativo do que qualquer outra. A sistemática da Lei 9.099/95 poderia ser adaptada a tais causas, permitindo continuassem a ser processadas perante os juizados especiais, atendidas as particularidades de cada situação. (...)*

*Não se justifica, por exemplo, que jurisdicionados que necessitem de alimentos ou sejam vítimas de acidentes de trabalho, tendo os juizados à sua disposição, na sua própria comunidade, vejam-se obrigados a dirigir-se à Justiça comum para obter a verba de caráter alimentar.” (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, 2008, p. 32)*

Ao contrário do sustentado pelo ilustre Deputado Vicente Arruda em seu relatório, a expressão “causas de menor complexidade” não se constitui em obstáculo intransponível a viciar a proposição, uma vez que compete aos legisladores densificar o texto constitucional, explicitando o significado de conceitos abertos e indeterminados.

Não é outra a posição do Supremo Tribunal Federal:

*“Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. 1. Os critérios de identificação das “causas cíveis de menor complexidade” e dos “crimes de menor potencial ofensivo”, a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência*

*legislativa privativa da União” (STF- Pleno – Adin nº 1.807-5/MT – Medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 5 jun. 1998, p. 2).*

Ora, o Projeto de Lei em questão justamente visa a estabelecer as causas de família que poderiam ser submetidas aos juizados especiais, efetuando as adaptações necessárias ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. Busca, portanto, concretizar o texto constitucional (art.226, **caput**: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”) ao determinar um rito processual mais adequado e afinado com a natureza das questões de direito de família, uma vez que os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade favorecem a atuação de uma equipe multidisciplinar em colaboração com o juiz para conduzir as partes à conciliação.

Por outro lado, seria um engano considerar genericamente todas as causas de família como sendo de grande complexidade, considerando os processos de direito de família como sendo “intrincados”, “conturbados”. Mas é justamente para resolver questões intrincadas e conturbadas que existem os mecanismos jurídicos e sociais de soluções de conflitos (mediação, arbitragem, conciliação...). Além disso, certamente não é razoável afirmar que todos os conflitos de direito de família envolvem elevada complexidade. Os advogados dedicados ao Direito de Família sabem que a mediação, a conciliação, diálogos desarmados entre as partes, devidamente orientadas e cientes dos seus direitos, freqüentemente previnem litígios infundáveis e acirrados no Judiciário.

Vivemos um novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, não devemos permanecer presos ao arcabouço institucional em vigor, formalista, esclerosado. O relatório não vislumbra novos horizontes e nem foi sensível aos fundamentos filosóficos da proposição em análise. Note-se que sequer foi mencionado o art.5º da proposição: “A conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes”. A importância da equipe multidisciplinar é destacada pela Ministra Fátima Nancy Andrighi:

*“O trabalho técnico desses terapeutas procura demonstrar que os erros e queixas do passado devem ser deixados de lado. O importante, naquele momento em que o casal está se encontrando dentro da Casa da Justiça, é como as partes querem se preparar e se organizar para o futuro. De modo que o estímulo à*

*conciliação passa, necessariamente, pela consciência de que cada um tem que recuar um pouco para ambos avançarem. Nós, juízes, não temos tempo físico, na nossa pauta, para expor tais questões a esses casais.*

*Com essa modalidade de atendimento terapêutico, o casal é conduzido a priorizar a relação pai e mãe em lugar da relação marido e mulher, com o fito de valorizar o bem estar dos filhos e garantir-lhes o direito a uma convivência tranqüila com ambos.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)*

Não se trata simplesmente de ampliar a competência dos juizados especiais cíveis, mas sobretudo aproximar o Direito de Família do novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, a exemplo do que já acontece no Chile por meio do Projeto CREA (Centro Alternativo para Resolução de Conflitos) e na Vara do Juizado Informal de Família, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Recife. Neste sentido, vale à pena recorrer novamente às palavras da Ministra Fátima Andrichi:

*“Hoje, sem dúvida nenhuma, o modelo de processo oferecido as cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário é o adversarial, o qual inevitavelmente causa um aumento de sentimentos de derrota, de impotência em face das vidas em contenda. Não esqueçam que aquele que sai perdendo na Justiça só faz crescer a tristeza e a sensação de derrota que é trazida com a sentença, porque o casamento que se desfaz, que se desmantela, é uma empresa mal sucedida.*

*É inegável que a instituição do Juizado Especial pressupõe uma mudança radical no modelo, o que é perfeitamente perceptível nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas, no Juizado Especial de Família, precisamos promover, acima de tudo, a mudança de mentalidade dos profissionais que irão atuar nessas Varas.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)*

Tendo sido esclarecida a constitucionalidade da proposição e a pertinência e relevância de seu mérito, cabe ainda tecer algumas considerações finais. No âmbito do Juizado Especial Cível é possível a realização de perícia técnica, conforme explicitado no art. 35 da Lei 9.099/1995, entretanto, a prova pericial não é produzida nos moldes do sistema processual comum, pois não há laudo pericial escrito. Desta forma, de fato, a

ação de investigação de paternidade não se mostra adequada para figurar entre as causas julgadas pelo juizado especial de família. Assim, é oferecida emenda modificativa para excluir a referida ação da competência do juizado especial.

O art. 10 é desnecessário, pois compete aos Estados legislar sobre sua organização judiciária (art. 24, XI da CF/88). Para corrigir a proposição é oferecida a emenda supressiva nº 2, eliminando o art. 10 e renumerando o art.11.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, nos termos das emendas em anexo, e dos Projetos de Lei nº 599/2003, 1.415/2003, 1690/2007 e 5664/2013, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, com emendas, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001

(Apensos os PLs nº 599 e 1.415, de 2003 1.690, de 2007 e 5.664, de 2013 )

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO FERNANDES

### EMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao “caput” do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, a seguinte redação:

*“Art.3º Por opção do autor, poderão submeter-se ao rito sumaríssimo da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, as ações de separação judicial; de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio; de regulamentação de visita; de separação de corpos; de guarda de filhos; de perda do pátrio poder; busca e apreensão de criança; bem como outras atinentes ao direito de família.”*

.....  
Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001

(Apensos os PLs nº 599 e 1.415, de 2003 1.690, de 2007 e 5.664, de 2013 )

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO FERNANDES

### EMENDA Nº 2

Art. 1º Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, renumerando-se o art.11, para artigo 10.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator